



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1.403/2013

PARECER 002 - CDDHCEDP
PARECER 002 - CDDHCEDP

**Sobre o Projeto de Lei nº 1.403/2013,
que *ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE
DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS
PIORES FORMAS NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Ricardo Vale**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei em tela, do Deputado Robério Negreiros, que *Estabelece Diretrizes para a Política de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas piores formas, no âmbito do Distrito Federal.*

Prescreve seu articulado que o Poder Público local, ao formular e realizar a Política de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil preconizada se baseará nas seguintes diretrizes, dentre outras: atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias; promoção e transformações culturais na proteção desses sujeitos, sob as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente; integração com diversos setores da sociedade para a garantia efetiva de seus direitos; difusão dos direitos da criança e do adolescente a alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade por meio da capacitação de profissionais da rede de proteção, baseada em oficinas, cursos e outros recursos. Inclui também bases para atuação no sentido de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, especialmente com implementação de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social, visando fortalecer vínculos familiares e comunitários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição tem o escopo de estabelecer bases para uma política de proteção à infância e juventude, mediante uma abordagem integrada, articulada e de estreita parceria entre a família, a sociedade e o Estado, na busca da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada quanto ao mérito afeto àquele Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa de Leis comete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar a responsabilidade por apresentar parecer de mérito sobre defesa dos direitos individuais e coletivos, direitos inerentes à pessoa humana tendo em vista condições para sua sobrevivência; e, ainda, direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso (art. 67, V, "a", "b" e "c").

A análise de mérito da peça legislativa enfocará a *conveniência* (adequação e propriedade) e a *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), bem como a *relevância social* das medidas sob exame. São excluídos aspectos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

A propositura trata da definição de diretrizes para a prevenção e combate ao trabalho infantil no Distrito Federal.

Tomaremos como referencial preceitos consagrados pela história das sociedades ocidentais e também presentes no sistema normativo pátrio, que fundamentam o Estado Social de Direitos. Tem-se que o respeito e a proteção à infância e juventude é um valor absoluto, de base universal.



O trabalho infantil vem sendo mitigado ao longo da história das nações contemporâneas. O maior avanço mundial em relação aos direitos trabalhistas do menor ocorreu na realidade atual em 1959, quando a Organização das Nações Unidas - ONU publicou a *Declaração dos Direitos da Criança* (in: www.direitoshumanos.usp.br), adotada como lei em quase todas as nações filiadas. A Declaração define, em seu Princípio 9, *in verbis*:

Princípio 9

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico, bem como, não se permitirá que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou que a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A premissa da peça legislativa em exame: proteção à infância e adolescência vem insculpida no art. 227 da Carta Política da Nação. Seu enunciado proclama ser da família, da sociedade e do Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar, e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. Também é proibido pelo Texto Constitucional o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII - CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei federal nº 8.069/1990 recepciona tais mandamentos. Tal diploma legal considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Cabe ressaltar, contudo, que o trabalho de jovens não está descartado do ordenamento nacional. O próprio Estatuto o prevê, porém, dentro dos ditames de seus arts. 60 e 62, que estabelecem o que segue, *ipsis litteris*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

A condição de aprendiz a partir de 14 anos é peculiar, porque pressupõe que o adolescente esteja frequentando regularmente a escola e com bom aproveitamento escolar (ou seja, o trabalho não pode impedir o sucesso escolar): Também que tenha carteira assinada com contrato de aprendiz (remunerado como tal, com direitos trabalhistas e previdenciários efetivamente assegurados) e mais: que, na sua vida profissional, o aprendizado, o desenvolvimento pessoal e social são mais importantes que o aspecto produtivo de seu trabalho.

Vale lembrar, por outro lado, que o pressuposto é não haver trabalho infantil. A criança tem o direito intransponível de não ser explorada em nenhum tipo de trabalho – sob qualquer pretexto ou disfarce. Desse modo, a proposição examinada afigura-se *conveniente e oportuna*. É também *socialmente relevante*, pois define uma plataforma de operacionalidade da legislação vigente, determinando por ato normativo local um balizamento a ser respeitado na formulação e execução da política de prevenção e combate ao trabalho infantil, mediante uma ampla rede de conscientização e capacitação, com vistas à efetiva atuação de distintas entidades e agentes que realizam atividades com crianças e jovens, no Distrito Federal.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.403/2013, no âmbito desta Comissão, pelas suas características de *oportunidade e conveniência* e emblemática relevância social, na *defesa dos direitos inerentes à pessoa humana e dos direitos especiais das crianças e adolescentes*.

Sala das Comissões, em


Deputado
Presidente


Deputado Ricardo Vale
Relator